



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

PROCESSO nº: 11.859/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO nº 04/24

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO E PROMOCIONAL PARA A GESTÃO DE 2023/2024, PARA SEREM UTILIZADOS NAS CAMPANHAS INSTITUCIONAIS E DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DESTES TRT6. REGISTRO DE PREÇOS DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO FUTURA, EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, SOB DEMANDA PARA ESTE TRT6.

RECORRENTE: ACTION PROMOÇÕES LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ACTION PROMOÇÕES LTDA, (CNPJ nº 43.704.327/0001-57) em face da sua desclassificação.

Em 18/07/2024, a empresa ACTION PROMOÇÕES LTDA (Grupo 01) foi inabilitada no certame (f. 3043).

A intenção de recorrer foi registrada às 10:33 de 29/07/2024 pela empresa ACTION PROMOÇÕES LTDA (f. 3044).

Em 30/07/2024 a empresa VITORIA N FERNANDES PROMOÇÕES E EVENTOS teve sua proposta aceita e habilitada para o Grupo 01 (f. 3044).

A manifestação da intenção de recurso foi aceita, sendo fixado como datas limites o seguinte:

REGISTRO DO RECURSO: 02/08/2024
REGISTRO DE CONTRARRAZÕES: 07/08/2024
REGISTRO DE DECISÃO: 21/08/2024

Em 02/08/2024, a recorrente apresentou, tempestivamente, suas razões de recurso, juntada aos autos (fls. 3018/3028), alegando, em síntese, que:

"(...) flagrantemente evidenciado o desatendimento de questões inerentes aos termos do Instrumento Convocatório bem como a desconsideração do teor da documentação comprobatória juntada aos autos.

(...) Em suma, dois foram os motivos ensejadores da desclassificação da Recorrente, motivos estes alegados pelo pregoeiro a. O não atendimento ao contido no Item 8.28.1 do Edital b. O não atendimento ao contido no Item 8.28.4 do Edital.

(...) Inicialmente deve-se atentar que o presente processo se trata de uma formação de Registro de Preços com validade de 12 meses. Pouco razoável seria a interpretação de que a comprovação dos serviços devem ser de 365 dias, desta forma teríamos a execução de serviços em todos os dias da vigência da Ata, inclusive finais de semanas e feriados. Por óbvio o espírito da lei não detém qualquer intenção de frustrar o caráter competitivo da licitação, pois se assim o fosse, pouquíssimas empresas do ramo de serviços em eventos teriam a comprovação de 365 dias de prestação do serviço, visto que as eventos ocorrem em períodos curtos, comumente, de 2 a 3 dias. Ademais, a legislação, a doutrina e

a jurisprudência afirmam que a comprovação de capacidade técnica dar-se-á por análise de percentual moderado em relação ao objeto licitado, observando sua relevância. Conforme o Acórdão n.º 1.377/2020, o TCU enfatiza que as exigências de qualificação técnica devem ser relevantes para o objeto da licitação, garantindo uma competição justa. Assim aduz a lei: Art. 67 da lei 14.133/2021 § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. ACTION PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA CNPJ: 43.704.327/0001-57 Rua Guimarães Peixoto, Nº 75, Sala 202, Edf. One Way Nucleo Empresarial Casa Amarela, Recife/PE. Repise-se, estar-se a tratar de um processo de contratação SOB DEMANDA e não de serviços contínuos.

(...) Como se pode depreender, a contratação não abarca a hipótese prevista na lei POR NÃO SE TRATAR DE SERVIÇOS CONTÍNUOS, logo, a interpretação utilizada pelo pregoeiro para a desclassificação não guarda compatibilidade com o texto da lei, muito menos com os princípios basilares da Administração Pública. Quanto à caracterização do Serviço de Natureza Contínua, resta evidenciado no ordenamento jurídico pátrio algumas peculiaridades.

(...) Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante."

Por fim, requer:

"(...) solicita com base no princípio da boa fé, do poder de autotutela estatal e ainda, com base no consagrado princípio da razoabilidade, proporcionalidade e Legalidade, a reformulação do julgamento, tornando-a declarada vencedora do certame revogando-se a decisão que a julgou INABILITADA ou DESCLASSIFICADA de acordo com o juízo da Autoridade Competente."

Em 07/08/2024, as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente e juntada aos autos (fls. 3029/3030), alegando, em síntese, que:

"(...) 2. Da Exigência do Edital:

Conforme estabelecido no edital da licitação, especificadamente nas seção 8.28.1, a qualificação técnica requer a apresentação de atestados que comprovem a experiência mínima de um ano para a prestação do serviço. A data limite para a comprovação dessa experiência deve se enquadrar no período mínimo exigido, e não pode ser inferior a um ano.

3. Da Inconformidade do Atestado Apresentado:

O atestado apresentado pela empresa ACTION PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, cobre um período de apenas cinco meses (13/09/2023 a 13/02/2024, o que não atende ao requisito de experiência mínima de um ano exigido pelo edital. Portanto, o atestado não cumpre o critério de qualificação técnica estabelecido e, conseqüentemente, não pode ser aceito para fins de habilitação no certame.

4. Da Jurisprudência e Legislação:

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 30, §1º, exige que a comprovação de experiência corresponda ao período mínimo estabelecido no edital. Nesse sentido,

decisões recentes têm reforçado a necessidade de estrita observância dos requisitos editalícios.

4.1 Tribunal de Contas da União (TCU), Acórdão nº 2159/2022: O TCU decidiu que "a comprovação de capacidade técnica deve atender rigorosamente aos requisitos estabelecidos no edital, sendo vedada a aceitação de documentos que não atendam integralmente às exigências." (Link para o acórdão)

4.2 Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Processo nº 000XXXX-XX.2021.4.01.000: Em decisão, o TRF1 afirmou que "o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no edital é condição essencial para habilitação do licitante. A apresentação de documentação que não cumpre integralmente o período exigido não é suficiente para garantir a conformidade com os requisitos legais editalícios."

4.3 Superior Tribunal de Justiça (STJ), AgInt no REsp 1.860.678/SP: O STJ reiterou que "a documentação apresentada pelo licitante deve comprovar o atendimento aos critérios técnicos previstos no edital. A apresentação de documentos que não se conformem com o período exigido compromete a validade da proposta."

Ao final, requer:

"(...) que seja considerada a inadequação do atestado apresentado pela empresa ACTION PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, em função de não atender ao período de experiência mínima exigido no edital. Solicitamos, portanto, que seja mantida a decisão que desclassifica a empresa em questão, em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital."

As razões do recurso e as contrarrazões foram submetidas à unidade Técnica requisitante COORDENADORIA DE CERIMONIAL DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL, que se pronunciou às fls. 3034/3035:

"(...) Após a análise dos autos, prestamos os esclarecimentos abaixo relacionados:

Com intuito de demonstrar a sua qualificação técnica, a empresa ACTION PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA juntou aos autos sob o documento de nº. 58:

- 1. Atestado de Capacidade Técnica provindo da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas, no período de 13/09/2023 a 13/02/2024, cujas atividades técnicas ocorreram nos dias 20 e 21/09/2023;*

Observamos que neste evento não foi contratado serviço de mestre de cerimônia nem recepcionista.

- 2. Atestado de Capacidade Técnica provindo da Secretaria de Educação e Esportes, com data de 08/11/2023, que atestou que a empresa Action Promoções e Eventos LTDA executou os serviços do Encontro Estadual dos Núcleos de Estudos de Gêneros e Enfrentamento da Violência Contra a Mulher do Estado de Pernambuco, sem, contudo, especificar o período.*

Observamos que neste evento não foi contratado serviço de mestre de cerimônia nem recepcionista.

- 3. Atestado de Capacidade Técnica provindo da Secretaria da Saúde, que atestou os serviços em contrato com vigência de 120 dias, de 25/05/2023 a 25/09/2023, e realização durante a Etapa Macrorregional - Recife, de 26 a 27/05/2023 e Etapa Estadual de 30/05 a 02/06/2023.*

Neste evento, verificamos que:

- *Durante a Etapa Macrorregional Recife, ocorrida de 26 a 27/05/2023, houve a contratação de 01(uma) diária relativa ao serviço de mestre de cerimônias e 08(oito) diárias relativas ao serviço de recepcionista;*
- *Durante a Etapa Estadual, ocorrida de 30/05 a 02/06/2023, houve a contratação de 01(uma) diária relativa ao serviço de mestre de cerimônias e 56(cinquenta e seis) diárias relativas ao serviço de recepcionista.*

Dessa forma, esta unidade entende que a empresa ACTION PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA não preencheu o requisito previsto no edital quanto à qualificação técnica (item 8.28/8.28.1, doc. 22), que previu:

"8.28. – Atestado de capacidade técnica que inclua declaração de órgãos públicos ou empresas privadas, comprovando o fornecimento do objeto com características semelhantes à descrição dos respectivos itens, conforme tabela abaixo:

8.28.1 - para o grupo 1 – Aptidão para desempenho de que a empresa possua experiência mínima de 01 (um) ano na prestação de serviços de Mestre de cerimônia (ITEM 01) e Recepcionista (ITEM 02)".

É o relatório.

A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente durante o prazo concedido na sessão pública, sob pena de preclusão temporal, nos termos do art. 165, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, c/c com art. 40 da IN SEGES/ME nº 73/2022. Ademais, esta é a mesma previsão do edital, conforme se verifica do subitem 11.3.1 "a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão".

No caso em tela, a manifestação da intenção de recorrer foi apresentada tempestivamente e atende aos dispositivos legais, conforme Termo de Julgamento (fls. 3044).

Insta saber que o recurso, foi interposto tempestivamente, em 02/08/2024, em observância ao subitem 11.3.3 do edital, com supedâneo no inciso I, do art. 165, da Lei 14.133/21.

As contrarrazões também foram apresentadas tempestivamente em 07/08/24.

O Recurso reúne, portanto, as condições de admissibilidade.

Pois bem, no edital os subitens 4.4 e 4.4.1 dispõem:

(...) 4.4 - No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

4.4.1 - está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

E ainda, o Termo de Referência ANEXO I do edital, nos subitens 8.28, 8.28.1 e 8.24.4 dispõem:

(...)

8.28. – Atestado de capacidade técnica que inclua declaração de órgãos públicos ou empresas privadas, comprovando o fornecimento do objeto com características semelhantes à descrição dos respectivos itens, conforme tabela abaixo:

8.28.1 - para o grupo 1 – Aptidão para desempenho de que a empresa possua experiência mínima de 01 (um) ano na prestação de serviços de Mestre de cerimônia (ITEM 01) e Recepcionista (ITEM 02);

8.28.4 - para o grupo 04 - Aptidão para desempenho de que a empresa possua experiência mínima de 01 (um) ano na prestação de serviços de fornecimento de alimentação e bebidas, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura deste Pregão Eletrônico e que realizou, no mínimo, 01(um) evento, para público igual ou superior a 100 (cem pessoas), compatível em características, quantidades e prazos com o objeto e especificações técnicas deste Termo de Referência.

Informo ainda que o respectivo processo foi autuado com a seguinte fundamentação legal:

"Lei nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto 11462/2023, Res. 310/2021 – CSJT (Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho) - PREGÃO ELETRÔNICO PARA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS" (f. 02)

No caso concreto, a empresa ACTION PROMOÇÕES LTDA registrou sua proposta e documentação no Sistema Compras.gov.br e em 10/07/2024 apresentou sua proposta adequada ao lance (f. 1174/1180 e 1208/1213), através do referido Sistema. A proposta de preços, foi submetida à Unidade Técnica, Coordenadoria de Cerimonial da Presidência do Tribunal, em 11/07/2024, para análise e aprovação conforme verificam-se às folhas 1224/1225 dos autos. Mais tarde a empresa ACTION PROMOÇÕES LTDA teve sua documentação de habilitação submetida à análise da unidade Técnica em 12/07/2024 (f. 2510).

A Unidade Técnica - Coordenadoria de Cerimonial da Presidência do Tribunal pronunciou-se à fl. 2511 quanto a análise da documentação de habilitação:

"(...) ACTION PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA (Grupo 01 e 04) - A empresa não atende ao requerido nos subitens 8.28.1 e 8.28.4. Não comprovou com os atestados de capacitação técnica a aptidão para desempenho de que a empresa possua experiência mínima de 1 (um) ano na prestação de serviços."

O procedimento licitatório se efetiva mediante atos administrativos pelos quais o Órgão que pretende adquirir/contratar, analisa as propostas efetuadas pelos fornecedores que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

A Unidade Técnica, Coordenadoria de Cerimonial da Presidência do Tribunal, analisou e não aprovou a documentação de habilitação técnica da recorrente conforme solicitado no Edital.

Ressalto que a Coordenadoria de Cerimonial da Presidência do Tribunal ratificou seu posicionamento quando da análise das razões e contrarrazões do recurso como se pode verificar no documento de fl. 3034/3035.

Ocorre que, a Secretaria de Ordenadoria da Despesa, em análise ao presente procedimento licitatório, solicitou diligências acerca da qualificação econômica da empresa VITÓRIA N. FERNANDES, que ensejarão a sua desclassificação. Assim, concluída a análise e decisão da Presidência sobre o recurso, deverá o processo ser encaminhado a essa Divisão de Licitações e Compras Diretas para as devidas providências.

Corroborando com o entendimento da Unidade Técnica, fica mantida a decisão que DESCLASSIFICOU do certame a empresa ACTION PROMOÇÕES LTDA, pelos fundamentos acima expostos.

Recife, 20 de agosto 2024.

FABIANO ANTONIO MARQUES GUEDES DA CRUZ FILHO
Pregoeiro